

315

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25/03/1992
C	8
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 11.073-000.091/90-01

MAPS

Sessão de 23 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.467

Recurso n.º 86.827

Recorrente ARIZOLI SPEROTTO

Recorrid a DRF EM SANTO ÂNGELO - RS


ITR-Comprovada a alienação do imóvel antes do exercício a que corresponde o lançamento, este é julgado improcedente, mesmo que a repartição fiscal não disponha de informações sobre a solicitação de baixa do imóvel, do respectivo cadastro. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARIZOLI SPEROTTO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - RELATOR


ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE **25 OUT 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALO MÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.073-000.091/90-01

Recurso Nº: 86.827
Acordão Nº: 201-67.467
Recorrente: ARIZOLI SPEROTTO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima indicado foi notificado (doc.às fls 2) a pagar o Imposto Territorial Rural determinado para o ano de 1990, relativamente ao imóvel denominado Granja Boa Vista, situado no município de Santo Augusto, cadastrado no INCRA sob nº 871060 014958-6.

Impugnação às fls. 1, em que o notificado alega ter vendido o imóvel em 1986, esclarecendo que "se encontra em processo no Tribunal Regional Federal, sob nº 90.04.13267-8 a solicitação de baixa do imóvel, em função da venda efetivada". Junta os documentos de fls. 3/7, que são cópias (conferidas com os originais pelo AFTN Mauro Machado, mat. 1.028.499-0) de transcrição das fichas do Livro nº 2 - Registro Geral, do Registro de Imóveis da Comarca de Santo Augusto - RS. Anexa também cópia do Diário da Justiça da União, de 10/10/90, Seção II, pág. 23623, onde consta julgado do TRF da 4ª Região, proferido nos autos da Apelação Cível 90.04.13267-8-RS e Remessa "EX-OFFICIO", negando provimento ao recurso e a remessa oficial. Destaco o seguinte trecho do voto do Juiz Relator:

"3. O proprietário que alienar imóvel rural, através de procedimento juridicamente válido com encerramento da matrícula no registro imobiliário, sem haver, contudo, requerido baixa no cadastro do INCRA, não pode ser considerado, tão-só por essa omissão, co-responsável tributário pelo pagamento do ITR incidente sobre a área".

Decisão de 1ª instância às fls. 12/13, em que autoridade julga improcedente a impugnação, lavrada na Informação Técnica 131/91, do INCRA (fls. 10, verso), de que "não foi localizado processo administrativo nem requerimento solicitando cancelamento ou atualização de cadastro para o referido imóvel"; e considerando que " no caso em questão, não foi comprovada nos autos a entrega ao INCRA, até a data do lançamento do imposto relativo ao exercício de 1990, de requerimento de cancelamento de cadastro."

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.073-000.091/90-01
Acórdão nº 201-67.467

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA

O fato gerador do ITR é " a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município (art. 2º, CTN). É fundamental, pois, que a autoridade fiscal que proceda ao lançamento se certifique de que a pessoa indicada como contribuinte detém a condição de proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel rural.

O cadastro de contribuintes e de imóveis são meros indicadores de que aqueles elementos nucleares da imposição estão presentes, caso a caso, não se podendo, entretanto, emprestar-lhes o caráter de prova definitiva das situações fáticas ou jurídicas que compõem a hipótese de incidência do ITR.

Assim ganha relevância o r. acórdão do TRF da 4ª Região, citado no relatório, que atentou para o aspecto substancial da questão: para se definir a incidência do ITR, é essencial se demonstre a condição de proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel rural, para se demandar o contribuinte do imposto. Se há prova daquelas situações, fundada no registro imobiliário, não há que cogitar de lançamento válido.

No caso sob exame, o notificado exhibe dados do registro imobiliário que atestam a alienação até 1986, de parcelas do imóvel referido na notificação, conforme registros AV-7-505, AV12-505, AV19-505 e R-32-505, perfazendo um total de 1.619,5 ha, o que infirma o lançamento efetuado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 11.073-000.091/90-01
Acórdão nº 201-67.467

Voto, portanto, pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA